



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031121 - MG
(2025/0324268-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DOUGLAS DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

Direito penal e processual penal. Agravo regimental. Tráfico de drogas. Tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006). Óbice da Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ, em processo por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006).

2. Fundamento relevante. O Tribunal de origem afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 com fundamentação concreta, valorizando provas dos autos quanto à habitualidade da traficância, em especial a quantidade, a diversidade e a forma de acondicionamento das drogas, além da coerência dos depoimentos policiais com o restante do acervo probatório.

3. As razões do agravo regimental sustentam a possibilidade de reavaliação jurídica sem revolvimento do conjunto fático-probatório, visando ao reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fundado em elementos concretos extraídos das provas (quantidade, diversidade e acondicionamento das drogas e depoimentos policiais), pode ser reexaminado em recurso especial sem violar a Súmula n. 7/STJ.

3. A questão também envolve verificar se a decisão agravada deve ser reformada diante da alegada possibilidade de mera reavaliação jurídica das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 decorreu de fundamentação idônea, baseada em provas específicas dos autos (quantidade, diversidade e forma de acondicionamento das drogas e depoimentos policiais coerentes), de modo que a pretensão de infirmar tal conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. A alegação de que se busca apenas reavaliação jurídica não procede, pois a aferição da idoneidade concreta dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias pressupõe reexame das provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Os depoimentos policiais, quando uníssonos, coerentes e harmônicos com as demais evidências, possuem valor probatório relevante, não havendo nos autos indício de motivação pessoal a comprometer sua credibilidade.

7. Ausente no agravo regimental argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção pelos próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031121 - MG
(2025/0324268-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DOUGLAS DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

Direito penal e processual penal. Agravo regimental. Tráfico de drogas. Tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006). Óbice da Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ, em processo por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006).

2. Fundamento relevante. O Tribunal de origem afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 com fundamentação concreta, valorizando provas dos autos quanto à habitualidade da traficância, em especial a quantidade, a diversidade e a forma de acondicionamento das drogas, além da coerência dos depoimentos policiais com o restante do acervo probatório.

3. As razões do agravo regimental sustentam a possibilidade de reavaliação jurídica sem revolvimento do conjunto fático-probatório, visando ao reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fundado em elementos concretos extraídos das provas (quantidade, diversidade e acondicionamento das drogas e depoimentos policiais), pode ser reexaminado em recurso especial sem violar a Súmula n. 7/STJ.

3. A questão também envolve verificar se a decisão agravada deve ser reformada diante da alegada possibilidade de mera reavaliação jurídica das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 decorreu de fundamentação idônea, baseada em provas específicas dos autos (quantidade, diversidade e forma de acondicionamento das drogas e depoimentos policiais coerentes), de modo que a pretensão de infirmar tal conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. A alegação de que se busca apenas reavaliação jurídica não procede, pois a aferição da idoneidade concreta dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias pressupõe reexame das provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Os depoimentos policiais, quando uníssomos, coerentes e harmônicos com as demais evidências, possuem valor probatório relevante, não havendo nos autos indício de motivação pessoal a comprometer sua credibilidade.

7. Ausente no agravo regimental argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção pelos próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS DE CARVALHO SILVA contra decisão monocrática de minha lavra fls. 518/523, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, sobre 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, no regime semiaberto.

Nas razões do agravo regimental, o agravante, sustenta que não pretende reexaminar o conjunto fático-probatório, mas tão somente a reavaliação dos critérios jurídicos e interpretação das normas utilizadas na apreciação dos fatos.

Requer, que seja o agravo regimental submetido ao Colegiado, para análise do mérito recursal para que seja conhecido e provido.

Contraminuta apresentada (fls. 556/558)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 562/565)

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 518/523):

“(…) A controvérsia trazida a lume diz respeito à alegada violação ao artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o agravo merece ser conhecido. Contudo, no mérito, o recurso especial encontra óbice na Súmula n. 07 do STJ. O Acórdão recorrido deu provimento à apelação do MPMG para afastar a causa de diminuição do ao artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 aplicada na Sentença condenatória. [...] O excerto destacado acima demonstra, ao contrário do que alega a defesa, que houve fundamentação idônea, lastreada em evidências colhidas nos autos, de que o ora Agravante se dedicava ao tráfico ilícito de entorpecentes, com habitualidade, dada a quantidade, a diversidade e a forma de acondicionamento das drogas (72 pinos de cocaína, 60 pedras de crack e 24 buchas de maconha - conforme Sentença condenatória às fls.284). De fato, a Jurisprudência deste sodalício se firmou no sentido de que os atos infracionais não configuram reincidência ou maus antecedentes, não podendo, por si sós, justificar a negativa da minorante do tráfico privilegiado, ressaltados os casos em que houver gravidade específica dos atos e proximidade temporal com o crime praticado. É nesse sentido que foi firmado o EREsp n. 1.916.596/SP, cuja interpretação, pelo sodalício a quo, se revelou escorreita. Isso porque, de acordo com o referido Precedente, a presença de medidas socioeducativas prévias poderia, ainda que excepcionalmente, resultar no afastamento da minorante do tráfico privilegiado. [...] No caso concreto, o Tribunal de Origem fundamentou, de maneira idônea, o afastamento da minorante, justificando-o a partir das evidências colhidas nos autos e pela inexistência de provas que descredibilizassem os depoimentos dos policiais, os quais se revelaram uníssonos e coerentes com as demais provas colhidas. A jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probatório relevante, especialmente quando são coerentes com as demais evidências colhidas e à míngua de qualquer indício de motivação pessoal para incriminação injustificada do réu. [...] Por conseguinte, tendo o Tribunal de Origem fundamentado a sua dosimetria em elementos de prova concretos e idôneos, a modificação desse entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento das provas dos autos, o que é inadmissível nessa instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Pelo exposto, conheço do agravo interposto para, com fulcro no art. 34, XVIII, a), do RISTJ, não conhecer do Recurso Especial. (...)”.

Como se observa da decisão acima transcrita, o recurso especial não foi conhecido em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Com efeito, não obstante o elogiável esforço argumentativo da defesa, o fato é que o agravo regimental não logrou êxito em apontar qualquer equívoco na decisão agravada que justificasse sua reforma, assim, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

A pretensão defensiva de reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, o Tribunal de origem afastou o benefício com fundamentação concreta, baseado nas provas constituídas nos autos, destacando: o depoimento dos policiais, a habitualidade da traficância, alinhada a quantidade, a diversidade e a forma de acondicionamento das drogas.

Logo, o acolhimento da tese da defesa demandaria o revolvimento de matéria fática constante nos autos, o que é vedado em recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. GRAVIDADE CONCRETA. DEDICAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA DE AUMENTO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a validade de busca pessoal e veicular realizada com base em fundada suspeita de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e veicular realizadas com base em denúncia anônima detalhada e fundada suspeita de tráfico de drogas é válida, mesmo sem mandado judicial.

3. A questão também envolve a presença de elementos suficientes de prova para sustentar a condenação por tráfico.

4. Questiona-se, por fim, a pena imposta ao réu: i) se há elementos nos autos que indiquem o comércio habitual pelo réu a justificar a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e ii) se escorreita o reconhecimento da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca pessoal e domiciliar foi considerada válida, pois havia denúncias anônimas detalhadas de que indivíduo estava conduzindo veículo em alta velocidade e distribuindo drogas na região.

6. A prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que o ora agravante praticava o tráfico ilícito de entorpecentes. E, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação da conduta imputada ao réu, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A incidência do §4º do art. 33, Lei n. 11.343/2006 foi rechaçada para o caso em razão de ter sido demonstrado que o agravante faz do tráfico seu meio de vida. Isso porque a perícia de seu aparelho celular identificou diversas conversas sobre a comercialização de entorpecentes.

8. A participação de adolescentes no tráfico ficou evidente, pois eles foram flagrados no veículo em que transportada as drogas, a balança de precisão e a grande quantidade em dinheiro. E rever o entendimento adotado pela instância ordinária demandaria maior incursão no caderno instrutório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular é válida quando baseada em denúncia anônima detalhada e fundada suspeita de tráfico de drogas. 2. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação da conduta imputada ao réu, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. A gravidade concreta do delito e o indicativo de que o réu fazia do tráfico seu meio de vida justificam o afastamento do redutor do tráfico privilegiado. 4. Excluir a

participação de adolescentes no crime demandaria maior incursão no caderno instrutório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, §2º, e 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022; STJ, AgRg no HC n. 993.803/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; STJ, AREsp n. 2.484.073/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 12/12/2024;

STJ, AgRg no AREsp n. 2.433.493/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.187.584/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. QUANTIDADE E FRACIONAMENTO DA DROGA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em processo por tráfico de drogas, no qual o Tribunal de Justiça local afastou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Fato relevante. As instâncias ordinárias valoraram, para afastar a minorante, a apreensão de 2.284 gramas de maconha, fracionada em 16 tabletes de diferentes tamanhos (4 grandes, 6 medianos e 6 pequenos), em contexto de prisão em flagrante, reputando tais circunstâncias indicativas de envolvimento não ocasional com o tráfico.

3. Fundamentos do agravo regimental. A agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por entender que a controvérsia seria estritamente jurídica, consistente em saber se a quantidade de droga, isoladamente, constitui fundamento idôneo para afastar a minorante; e (ii) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sob o argumento de que precedente em habeas corpus não poderia servir de paradigma e de que o julgado invocado não guardaria identidade fática com o caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento na quantidade de droga, no fracionamento em tabletes de diferentes tamanhos e nas circunstâncias da prisão em flagrante, pode ser reavaliado em recurso especial sem violação da Súmula 7/STJ; (ii) saber se decisões proferidas em habeas corpus podem ser utilizadas como suporte jurisprudencial para incidência da Súmula 83/STJ em recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal; e (iii) saber se o acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação desta Corte quanto à necessidade de elementos concretos, além da mera quantidade e natureza da droga, para afastar a minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pelas instâncias ordinárias, decorreu de valoração de circunstâncias fáticas específicas - quantidade expressiva da droga, fracionamento em 16 tabletes de diferentes tamanhos e circunstâncias da

prisão em flagrante - de modo que a pretensão de rediscutir a conclusão quanto à habitualidade da traficância demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O fracionamento da droga em tabletes de diferentes tamanhos, aliado à quantidade apreendida, constitui elemento fático autônomo e concreto que revela preparação para comercialização em escala, servindo como substrato empírico da dedicação habitual a atividades criminosas exigida para afastar o tráfico privilegiado, não se tratando de mero argumento circular em relação à quantidade ou de simples referência à destinação mercantil. 7. A distinção entre "questão de direito" e "questão de fato" não pode ser utilizada para transformar inconformismo com a valoração das provas em controvérsia jurídica, pois a aferição da idoneidade concreta da fundamentação baseada em elementos como o fracionamento da droga e as circunstâncias do flagrante pressupõe reexame do suporte probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Embora decisões em habeas corpus não sirvam, em regra, como paradigma de divergência jurisprudencial para o recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, nada obsta que sejam utilizadas como suporte jurisprudencial para verificar se o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, para fins de incidência da Súmula 83/STJ em recurso especial fundado na alínea "a". 9. Conforme entendimento consolidado no REsp n. 1.887.511/SP (Terceira Seção), a quantidade e a natureza das drogas, isoladamente, não autorizam o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, exigindo-se ao menos um outro elemento concreto; no caso, tal requisito foi atendido pelo reconhecimento do fracionamento da substância em tabletes de diferentes tamanhos como indicativo de habitualidade na traficância. 10. Os precedentes indicados pela defesa não infirmam a conclusão adotada, pois o paradigma da Sexta Turma em que se afastou a minorante exclusivamente com base na quantidade da droga descreve situação fática distinta, ao passo que, nos autos, o acórdão recorrido expressamente valorou o fracionamento da droga como elemento adicional, em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que justifica a incidência da Súmula 83/STJ. 11. Ausente no agravo regimental qualquer argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, impõe-se a manutenção daquela decisão pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, do afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando fundado em circunstâncias fáticas específicas como quantidade expressiva de droga, fracionamento em tabletes de diferentes tamanhos e circunstâncias do flagrante, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Decisões proferidas em habeas corpus podem ser utilizadas como suporte jurisprudencial para aferir a conformidade do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, para fins de incidência da Súmula 83/STJ em recurso especial interposto com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. A quantidade e a natureza da droga, isoladamente, não bastam para afastar a minorante do tráfico privilegiado, sendo necessária a presença de ao menos um outro elemento concreto, podendo o fracionamento da substância em porções próprias à comercialização ser considerado indicativo de dedicação habitual à atividade criminosa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a" e "c";

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.887.511/SP, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 1.045.624/SP, Sexta Turma, j. 11.02.2026;

STJ, AgRg no REsp 2.161.009/SP, Sexta Turma, j. 11.02.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

(AgRg no REsp n. 2.245.223/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Assim, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ante ao exposto, não há razão para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0324268-0

AgRg no
AREsp 3.031.121 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076748020248130024 0024240007674 10000244031639001
10000244031639002 10000244031639003 10000244031639004 24240007674
76748020248130024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.